



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023-FMS-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2023/SERPLAN

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica, a minuta do Edital Nº 025/2023/FMS/SRP, PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais odontológicos objetivando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Araguaia.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o breve relatório do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

O Município de São Domingos do Araguaia, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, bem como pelo Dec. 10.024/2019, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento auxiliar previsto no §3º, art.15 da lei de licitações, tendo como finalidade precípua facilitar a atuação da Administração Pública em suas contratações, conservando, para contratações eventuais e futuras, as propostas mais vantajosas obtidas num ambiente de competição regulada e isônomica.

Cabe frisar que o SRP não é instituto próprio de contratação, ou uma possível modalidade licitatória, mas tão somente uma técnica empregada no planejamento estratégico da Administração Pública, capaz de proporcionar ao Ordenador de Despesas a segurança de contratar o objeto que fora registrado, ou não, pautado na oportunidade e conveniência administrativa, o eximindo de qualquer compromisso e/ou obrigação para com a beneficiário do registro.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente federativo.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, distingue o Sistema de Registro de Preço, e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto acima, senão vejamos:

**EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª
FASE PREGÃO ELETRÔNICO FORMALIZAÇÃO
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETO
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE
EXPEDIENTE - ATOS LEGAIS E REGulares
COM RESSALVA PRAZO MÁXIMO 12 (DOZE)
MESES -RECOMENDAÇÃO -
PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2016-SAD (fls.77/113) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 068/2016 (fls.439/452).O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002,Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do presente procedimento licitatório e o fornecimento de material de expediente com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Clausula Terceira (fl.444) A dotação orçamentária a ser onerada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



nesta licitação está consignada na Cláusula Décima (fl. 449).O valor estimado para futuras contratações importa pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas; 4 pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;5 É a decisão.6 Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016.Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 117532016 MS 1.699.833, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1423, de 04/10/2016)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/931, destaca-se que esta se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia - PA, 29 de maio de 2023.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO

Procurador Municipal

Portaria nº 012/2021 – GP/SDA